



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.129 - SP (2015/0294693-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : REGIS ELENIO FONTANA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos.

2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum.

3. Agravo regimental não provido, com observação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.129 - SP (2015/0294693-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : REGIS ELENIO FONTANA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão monocrática que conheceu do conflito de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, cuja ementa foi lançada nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. DECORRENTE DA RELAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (e-STJ, fl. 60).

Nas razões do regimental, a FUNCEF pede a reforma da decisão hostilizada sob alegação de que *nenhuma ação ajuizada contra ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR poderá ser processada e julgada fora do âmbito da JUSTIÇA COMUM, excepcionando tão-somente aquelas com sentença de mérito proferida pela JUSTIÇA DO TRABALHO até o da 20.02.2013* (e-STJ, fl. 79).

O recurso não foi respondido (e-STJ, fl. 91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.129 - SP (2015/0294693-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : REGIS ELENO FONTANA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos.

2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum.

3. Agravo regimental não provido, com observação.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.129 - SP (2015/0294693-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : REGIS ELENO FONTANA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

SIMONE DA CONCEIÇÃO PEREIRA FERNANDES propôs reclamação trabalhista contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando receber a complementação previdenciária levando em conta a verba denominada CTVA - Complemento Temporário Variável de Ajuste.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, o qual, sob o fundamento de ser incompetente para dirimir questões relativas à previdência privada, declinou da competência para a Justiça comum.

Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 25ª Vara Cível do Estado de São Paulo - SP, este declarou-se incompetente para o feito, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo - SJ/SP, a quem coube o julgamento por distribuição, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que o pedido de complementação de aposentadoria formulado tem critérios fixados no contrato de trabalho firmado entre as partes, atraindo, assim a competência da Justiça laboral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conflito de competência foi conhecido no STJ para declarar a competência do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP para processar e julgar o feito.

Irresignada, a FUNCEF interpôs agravo regimental sob o fundamento de *que conforme entendimento consolidado pelo plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento do RE 586.453/SE, "a competência para o processamento das ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho"* (e-STJ, fl. 79).

Na hipótese em análise, o pedido autoral pretendeu o reconhecimento da parcela denominada CTVA como parte integrante da gratificação de função de confiança, e sua consequente incidência sobre a verba recebida a título de complementação previdenciária. Há aí uma evidente questão trabalhista a ser dirimida antes da questão previdenciária, na medida em que aquela é prejudicial a esta. Daí ressaí a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista, além de indenização por danos morais.

2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho.

(CC n. 126.244/SP, Relator o Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013).

Essa particularidade de a questão trabalhista ser prejudicial à previdenciária afasta a aplicação da orientação do STF consolidada no julgamento do RE nº 586.453/SE, a título de repercussão geral, no sentido de que compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações em que figuram como parte entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA. RESTAURAÇÃO DE VERBA ANTERIORMENTE PAGA A INATIVOS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS INTERNAS. CARÁTER EMINENTEMENTE TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO MANTIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.453/SE, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

2. A hipótese dos autos é diversa, pois pretende a restauração de verba que já vinha sendo paga aos inativos pela própria ex-empregadora, independentemente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar. Ademais, o ente de previdência privada não foi incluído no polo passivo da lide, visto que o pedido formulado na inicial não se confunde com a percepção do benefício de suplementação de aposentadoria.

3. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta pelo trabalhador aposentado contra a ex-empregadora em que postula o recebimento de verba na inatividade a ser paga exclusivamente pela empresa, fulcrada apenas em normas internas de índole eminentemente trabalhista. Precedente.

4. Resultado do julgamento mantido.

(CC nº 71.848/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 4/3/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA (PETROBRAS). DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMINENTEMENTE TRABALHISTA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. 'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA' INDEPENDENTE DAQUELA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora (Petrobras), na hipótese em que os autores, ex-empregados, postulam o recebimento de parcela que denominam de 'complementação de aposentadoria', fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista.

2. A entidade de previdência privada à qual os autores são vinculados não foi incluída no polo passivo da lide, até porque, conforme narrado na exordial, o pedido formulado na ação não se confunde com o benefício que denominam de 'suplementação de aposentadoria' devido pela PETROS, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.

3. Portanto, o que demandam os promoventes na presente lide é a percepção de uma 'complementação de aposentadoria', a ser paga diretamente pela ex-empregadora, independente da complementação, que denominam de 'suplementação de aposentadoria', que recebem da entidade de previdência complementar, a PETROS.

4. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC nº 127.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 4/9/2014)

Na verdade, tem-se claro que a autora promoveu reclamação trabalhista cumulando indevidamente pedidos de naturezas distintas (um trabalhista, o prejudicial, e outro previdenciário). Deve ser aplicado, ao caso, com as necessárias adaptações, o entendimento desta Corte externado na Súmula nº 170 do STJ: *compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.*

Assim, a demanda deve prosseguir na Justiça laboral, a quem compete dirimir a questão trabalhista proposta contra a CEF e também decidir acerca da legitimidade passiva da FUNCEF, sendo necessário registrar a possibilidade de posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento, perante a Justiça comum, de ação contra a entidade fechada de previdência privada. Tal solução já foi adotada por esta Corte em recente precedente. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO TRABALHISTA. DUAS PRETENSÕES.

DOIS RÉUS. PRIMEIRO PLEITO DECORRENTE DE SUPOSTA ALTERAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO DE TRABALHO. SEGUNDO PLEITO ENVOLVENDO ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS.

COMPETÊNCIAS MATERIAIS DIVERSAS. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 170/STJ.

1. A parte autora deduziu, de forma indevida, duas pretensões distintas numa única ação, tendo em vista as competências materiais diversas para análise dos dois pleitos formulados (Justiça do Trabalho e Justiça Comum Estadual).

2. A primeira pretensão se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, I e III, da Constituição Federal, porquanto a autora pleiteia, em última análise, o reconhecimento de indevida alteração do contrato de trabalho firmado com sua ex-empregadora, com alegação de violação a dispositivos da CLT.

3. A segunda pretensão, decorrente de eventual procedência da primeira, é de pagamento das diferenças do benefício de complementação de aposentadoria e, portanto, de competência da Justiça Comum, segundo entendimento fixado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, pois deriva diretamente da relação estabelecida entre segurado e entidade de previdência complementar.

4. Aplicação, com as adaptações pertinentes, do enunciado da Súmula 170 desta Corte, segundo o qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC 129.671/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 13/4/2016, DJe 27/4/2016)

Dessarte, permanece inalterado o entendimento de que é do Juízo trabalhista a competência para a apreciação da demanda em que se busca o reconhecimento do direito à percepção da verba denominada CTVA, ainda que daí decorra consequências previdenciárias. Observe-se que cabe também à Justiça laboral deliberar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada.

Deve, pois, ser mantida a decisão agravada.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, com observação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0294693-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 144.129 / SP**

Números Origem: 00023367020115020014 00175217820144036100 175217820144036100
23367020115020014

PAUTA: 22/06/2016

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : REGIS ELENIO FONTANA
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : REGIS ELENIO FONTANA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.